

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 2.207, DE 2024

Regulamenta a venda de produtos à base de “CETAMINA” em agropecuárias, farmácias, clínicas médicas e veterinárias e similares.

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relator: Deputado DOMINGOS SÁVIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.207, de 2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna, propõe regulamentar a venda de produtos à base de “cetamina” em agropecuárias, farmácias, clínicas médicas e veterinárias e similares.

Sem apensos, o projeto foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

2025-10075



* C D 2 5 4 6 7 7 1 5 7 8 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.207, de 2024, propõe regulamentar a comercialização de produtos à base de cetamina em diversos estabelecimentos, mediante a exigência de cadastro prévio de vendedores e compradores, além de prever penalidades administrativas por descumprimento.

A justificativa do autor está centrada no aumento do uso recreativo da substância e na tentativa de evitar seu desvio para fins ilícitos.

No entanto, a proposta apresenta conflitos com o arcabouço normativo já consolidado no ordenamento jurídico brasileiro. O controle de substâncias psicotrópicas é regulamentado por normativos infralegais editados e atualizados periodicamente com embasamento técnico e respaldo científico.

Sujeita a rígido controle da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a cetamina, para o uso humano, é classificada por este órgão como substância psicotrópica de controle especial, conforme estabelece a Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 – o Regulamento Técnico que disciplina as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial em território nacional. Tal classificação impõe regras específicas para a produção, comercialização, prescrição e uso da substância, garantindo o monitoramento rigoroso de seu ciclo de vida.

No caso das formulações de uso veterinário, a competência pelo controle e fiscalização recai sobre o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), conforme previsto no Decreto nº 5.053, de 22 de abril de 2004, (atualizado pelo Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016) que aprova o Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os fabriquem ou comercializem, e na Instrução Normativa SDA/MAPA nº 35, de 11 de setembro de 2017. Os atos normativos mencionados conferem ao MAPA atribuições específicas no tocante à fiscalização da cetamina comercializada em estabelecimentos veterinários.



* C D 2 5 4 6 7 7 1 5 7 8 0 0 *

Ao tratar indistintamente da venda de produtos de uso humano e veterinário, o Projeto de Lei nº 2.207, de 2024, desconsidera as competências da ANVISA e do MAPA no tocante ao controle dos produtos humanos e veterinários, respectivamente, criando, assim, forte insegurança jurídica e potencial conflito de atribuições entre esses órgãos do Poder Executivo federal.

Portanto, a matéria objeto do Projeto de Lei nº 2.207, de 2024, já se encontra plenamente regulada. O arcabouço legal vigente já delimita com clareza as responsabilidades institucionais do Poder Executivo no controle da cetamina, não havendo lacuna normativa que justifique nova regulamentação legislativa.

Desse modo, o projeto incorre em evidente redundância normativa. Ademais, entendemos que a regulamentação relacionada requer constante atualização, algo mais facilmente exequível no âmbito infralegal.

Além disso, há o risco de flexibilização indevida da venda da cetamina, tendo em vista que o projeto propõe sua comercialização em agropecuárias e estabelecimentos que podem não possuir a qualificação técnica necessária ao rigoroso controle desse tipo de substância.

Diante do exposto, considerando a existência de regulamentação técnica específica, a redundância normativa e o possível afrouxamento dos controles sobre a cetamina, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.207, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DOMINGOS SÁVIO
Relator

2025-10075

